



Identidade em Transformação: Possibilidade de Alteração do Nome Civil e o Impacto desta Alteração na Sociedade

Arnaldo Alves Cangaty Lima¹, Dhonatan Tanaka Boaro², Elem Barbosa da Silva Cardoso³, Flaviane da Silva Carvalho⁴, Julio César Mastrângelo⁵, Simone da Conceição Oliveira Mendes⁶, Aline cirilos caldas⁷ e Rosicler Paiva⁸

¹Acadêmico do Centro Universitário São Lucas no Município de Ji-Paraná – RO, Brasil – arnadocangaty@gmail.com

²Acadêmico do Centro Universitário São Lucas no Município de Ji-Paraná – RO, Brasil – dhonatantanaka@gmail.com

³Acadêmica do Centro Universitário São Lucas no Município de Ji-Paraná – RO, Brasil – elemdavi.ro@gmail.com

⁴Acadêmica do Centro Universitário São Lucas no Município de Ji-Paraná – RO, Brasil – flavianesilvacar@hotmail.com

⁵Acadêmico do Centro Universitário São Lucas no Município de Ji-Paraná – RO, Brasil – jcmastrangelo@icloud.com

⁶Acadêmica do Centro Universitário São Lucas no Município de Ji-Paraná – RO, Brasil – simonymendesopo@hotmail.com

⁷ Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR – Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: aline.caldas@saolucasjiparana.com.br

⁸ Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR – Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: rosiclerpaiva@saolucasjiparana.com.br

1. Introdução

Trata-se de pesquisa acadêmica que, sem o escopo de exaurir o assunto, aborda as diversas alterações de nome em face de inúmeras situações, amparadas pelas disposições do Código Civil, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), e da Constituição Federal de 1988. O nome se refere ao direito de personalidade do indivíduo, sendo sua principal identificação na sociedade. O direito ao nome é uma forma de se estabelecer como pessoa frente à sociedade, através do nome sabe-se sua origem, legado, genealogia familiar e acima de tudo, autoafirmação, pois ter no nome sua linhagem, forma dentro do ser um fortalecimento pessoal quanto às suas raízes.

Assim, são abordadas em linhas gerais, as Possibilidades de Alteração do Nome Civil Previstas na Lei n. 6.015/73, por erro gráfico; exposição do portador do nome ao ridículo; a alteração do nome ao atingir a maioridade civil; a alteração do nome pela adoção e pelo reconhecimento da paternidade; alteração do nome pelo casamento, separação, divórcio e união estável. O objetivo desta pesquisa é analisar os desafios e impactos na alteração do nome civil na sociedade, avaliando suas possíveis implicações.

2. Materiais e métodos

Realiza-se o presente estudo por meio de pesquisa básica, produzindo conhecimento à ciência do direito, e pesquisa bibliográfica realizada em livros, artigos científicos, monografias, sites e revistas, leis e na Constituição Federal, utilizando-se do método indutivo.

3. Resultados e Discussões

O código de direito civil garante, aos brasileiros, o direito ao nome, que está tipificado no art. 16, com o seguinte texto: *“toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o*

prenome e o sobrenome”. Para Maria Helena Diniz, o nome é parte integrante da personalidade, por se tratar de uma marca exterior pelo qual se individualiza e a faz conhecida pela sua família e pela sociedade, este entendimento trazido pela eminente doutrinadora só reforça a importância que o nome tem para as pessoas.

Outro registro legal que reforça a importância nominal, após atingir a maior idade a pessoa registrada poderá requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico, desde que preenchido os requisitos determinados no artigo 56 da lei 6.015/73 que versa sobre os registros públicos, que posteriormente foi alterada pela lei 14.382/22.

As Leis acima citadas, possibilitou a alteração do nome, seja ela o prenome ou sobrenome, de forma extrajudicial, basta que a pessoa interessada em alterar o nome, recorra ao cartório de registro civil de pessoas naturais e impetre procedimento para a mudança desejada, respeitadas todas as diretrizes e ordenamentos.

Segundo Maria Helena Diniz, o nome é parte integrante da personalidade, por se tratar de uma marca exterior pelo qual se individualiza e a faz conhecida pela sua família e pela sociedade, este entendimento trazido pela eminente doutrinadora, só reforça a importância que o nome tem para determinadas pessoas, ela continua dizendo ainda que, se até o pseudônimo é garantido pela legislação civil em seu art. 19, CC, nas quais em suas palavras diz que o pseudônimo e o codinome “*adotado, para atividades lícitas, por literatos e artistas, dada a importância de que goza, por identificá-los no mundo das letras e das artes, mesmo que não tenham alcançado a notoriedade*” (Diniz, 2024, p.232)

Desta forma existe as possibilidades de alterações de nome por erro gráfico; exposição do portador do nome ao ridículo; a alteração do nome ao atingir a maioridade civil; a alteração do nome pela adoção e pelo reconhecimento de filho fora do casamento; e a alteração do nome pelo casamento, separação, divórcio e união estável, dentre outras.

Como podemos observar ao longo dos últimos anos, a alteração do nome civil vem ganhando adesão, seja motivada pelos movimentos que defendem a identidade pessoal e gênero, pela reafirmação do indígena em sua comunidade ou pelo simples fato de como a pessoa deseja ser identificada.

O nome tem proteção normatizada no Código Civil, em seu artigo 17, dispondo que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. Assim, caso seja empregado o nome da pessoa em local que possa ser visto ou lido por outrem, como em livros, revistas, televisão ou internet, e que cause algum tipo de desrespeito ao seu portador, pode ele exigir cessação da exposição indevida, com a possibilidade de pedido de indenização por perdas e danos, independentemente se houve intenção ou não de difamação por parte de quem tenha praticado tal ato (COELHO, 2010).

O mesmo autor finaliza explicando que, mesmo que não haja desprezo público, o nome tem proteção garantida:

Nota-se que a proteção da lei ao nome não deve circunscrever-se à específica situação do desprezo público. Com ênfase, muitas vezes a forma como é empregado o nome de alguém uma publicação ou representação não chega a despertar um sentimento tão exacerbado no público, mas, ainda sim, é lesivo à dignidade da pessoa que o porta. Basta que esta seja ridicularizada ou constrangida e qualquer maneira para a caracterização da ofensa aos seus direitos da personalidade. É evidente, assim, que o nome também está protegido mesmo quando o seu emprego pode levar o titular a se envolver em outras situações indesejadas (além da do desprezo público), de efeitos meramente vexatórios.

Em outros termos, mesmo quando a menção ilegítima do nome de alguém não despreze especificamente o desprezo público, ela pode ser impedida em defesa do direito à imagem (COELHO, 2010, p. 204). Assim, fica evidente a proteção que tem cada pessoa perante seu nome, podendo ela tomar as medidas cabíveis caso haja uso indevido do próprio nome, seja vexatório ou não.

O casamento também é uma das hipóteses de alteração de nome, quando ocorre a aquisição de sobrenome do cônjuge e ou quando ocorre a supressão de um nome familiar. Dispõe o parágrafo 1º do artigo 1.565 do Código Civil que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. Ou seja, tanto o marido quanto a esposa podem acrescentar ao seu o sobrenome do cônjuge

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, na sua obra de Direito Civil, que se trata especificamente da alteração do nome da mulher e do marido no casamento, ele discute a possibilidade de modificação do sobrenome dos cônjuges (VENOSA, 2023).

Para esta forma de aquisição/alteração do nome de família, não se exigem muitas formalidades, sendo necessária apenas a declaração de cada um dos cônjuges, se querendo ou não a troca ou acréscimo do sobrenome do outro, quando do registro do casamento. Essas possibilidades independem de autorização do outro, assim como de seus familiares (COELHO, 2010).

No Brasil, era tradicional e comum que a mulher adotasse o sobrenome do marido ao se casar. Essa prática tinha raízes patriarcais e estava associada à ideia de submissão da mulher ao homem. Contudo, Venosa destaca que, com o tempo, houve uma evolução no entendimento desse direito, passando a ser uma faculdade, e não uma obrigação. O Código Civil de 2002 reflete essa mudança ao dispor que a mulher pode optar por adotar ou não o sobrenome do marido, sendo essa uma escolha facultativa.

A adoção do sobrenome do cônjuge não implica na perda do nome de família da mulher, sendo possível a agregação dos sobrenomes, o que fortalece o direito de identidade e autonomia da mulher.

4. Considerações finais

O nome, como vimos, é o primeiro atributo da personalidade e serve para distinguir os indivíduos na sociedade. O nome, nesse seu mister identificatório, exerce algumas funções principais e algumas funções secundárias. Como funções principais temos a individualização e a identificação, ao passo que, como funções secundárias encontramos a indicação de filiação, estado, sexo, nacionalidade e relevância na personalidade. Tais funções, ao lado da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, funcionam como verdadeiros princípios orientadores do nome, embora como regra não se encontrem positivadas no ordenamento jurídico pátrio. São de suma importância por constituírem em verdadeiros princípios orientadores do nome, e que devem sempre ser observados ao lado da legislação pertinente, suprimindo lacunas e fornecendo a correta interpretação da lei diante de determinado caso concreto.

5. Referências

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621439.

PINHEIRO, W. S. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA POPULAÇÕES INDÍGENAS: RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE CULTURAL E DIGNIDADE. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 4, n. 5, p. e4161, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N5-060.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Parte Geral. v.1 . Disponível em: Minha Biblioteca, (23ª edição). Grupo GEN, 2023.